

**PROCESSO** - A. I. N° 298920.0018/07-8  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** - MARIA GEZUINA SIMPLÍCIO RIBEIRO SILVA (MERCADINHO SANTA LUZIA)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS – Acórdão 1ª JJF n° 0165-01/08  
**ORIGEM** - INFAS PAULO AFONSO  
**INTERNET** - 01/04/2009

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0039-12/09

**EMENTA:** ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO 3. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja alterada a multa referente aos itens 18 a 24, da infração 3, de 60% para 50%, tendo em vista que se trata de falta de antecipação do ICMS devido por Empresa de Pequeno Porte, cuja infração está prevista no art. 42, I, “b”, 1, da Lei n° 7.014/96. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS apresentada com espeque no quanto disposto no art. 119, II, do COTEB, propugnando, ao final, pela adequação da multa inicialmente aplicada na infração 3.

A aludida infração 3, objeto de autuação, foi lavrada nos seguintes termos:

*“3 – deixou de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 [no inciso II do art. 353 do RICMS/97], nos meses de fevereiro a abril, junho, julho e outubro a dezembro de 2003, março, junho, agosto, novembro e dezembro de 2004, exigindo imposto no valor de R\$1.238,67, acrescido da multa de 60%. “*

Após apresentação da peça defensiva e da informação fiscal, a 1ª Junta de Julgamento, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, decidindo pela procedência da infração 3 nos seguintes termos:

“(…)

*No tocante à infração 03, concordo com o entendimento do autuante em referência à manutenção da cobrança sobre a Nota Fiscal de n°. 54.928 (03/2003), tendo em vista que as mercadorias realmente estão enquadradas na substituição tributária, bem como sobre as Notas Fiscais de n°.s 302.979 e 303.151 (06/2003), neste caso em razão de não ter sido apresentado o alegado comprovante de recolhimento do imposto. Concluo que o autuante também agiu com acerto em relação à exclusão das Notas Fiscais de n°. 265.446 (03/2004), tendo em vista o comprovante de pagamento acostado aos autos e de n°. 696.101 (06/2004), considerando que o fornecedor é contribuinte substituto inscrito no cadastro de contribuintes da SEFAZ/BA.*

*Discordo, no entanto quanto à manutenção da cobrança relativa à Nota Fiscal de n° 160.987 (12/2003), tendo em vista que apesar da alegação do autuado de que não fora especificado qual o documento fiscal que originara a cobrança no valor de R\$ 37,91, o que o impossibilitaria de oferecer argumentos a respeito, o autuante se limitou a afirmar que a exigência se encontrava discriminada na planilha de fl. 13, sem, entretanto, disponibilizar a mencionada nota fiscal ao impugnante, nem anexá-la ao processo. Não obstante, a exigência correspondente pode ser incluída em nova ação fiscal, adiante sugerida.*

*Em consequência, mantenho parcialmente a infração 03, no valor de R\$ 1.181,82, de acordo com a tabela inserida abaixo:*

Ocorrência	Valor julgado
02/2003	74,49
03/2003	79,79
04/2003	1,60
06/2003	143,56

07/2003	241,45
10/2003	105,41
11/2003	33,49
<b>Total 2003</b>	<b>679,79</b>
08/2004	59,56
11/2004	176,75
12/2004	265,72
<b>Total 2004</b>	<b>502,03</b>
<b>Débito total</b>	<b>1.181,82</b>

À fl. 223, a DARC/GECOB/Dívida Ativa sugere a Representação ao CONSEF, a fim de que seja retificado o Acórdão JJF nº 0165-01/08 para alterar a multa referente aos itens 18 a 24 que integram a infração 3 - constante do Demonstrativo de Débito de fl. 210 -, de 60% para 50%, tendo em vista que se trata de falta de antecipação do ICMS devido por Empresa de Pequeno Porte, à luz do Histórico de Condição colacionado aos autos à fl. 222, cuja infração está prevista no art. 42, I, "b", 1, da Lei nº 7.014/96.

À fl. 224, as ilustres procuradoras do Estado, Dras. Maria Olívia T. de Almeida e Maria José Ramos Coelho Sento-Sé, emitem Parecer através do qual ressaltam que *"De fato, a infração 03 refere-se à falta de recolhimento do ICMS por antecipação num período em que o contribuinte, consoante histórico de fl. 222, ostentava a condição de EPP"*, razão pela qual a mencionada infração *"de acordo com o art. 42, I, b-1, da Lei do ICMS enseja a aplicação de multa no percentual de 50% do valor do débito"*. Ao final, representam ao CONSEF *"ao apelo da equidade, para adequação da multa aplicada à infração 03 aos ditames legais."*

A eminent procuradora Dra. Paula Gonçalves Morris Matos profere Despacho ratificando o Parecer anteriormente exarado, constando também, ao final do mesmo, a manifestação da Dra. Sylvia Maria Amoêdo Cavalcante, concordando com os Pareceres anteriormente ofertados.

## VOTO

Merece acolhimento a Representação interposta pela Douta PGE/PROFIS.

Isso porque à época dos fatos geradores da infração 3 o contribuinte se encontrava enquadrado na condição de empresa de pequeno porte, razão pela qual deve ser aplicada, em seu desfavor, a multa no percentual de 50%, em vez de 60%, em face do que preceitua o art. 42, I, "b", da Lei nº 7.014/96.

Dest'arte, voto no sentido de acolher a referida Representação a fim de que seja adequado o percentual da multa da infração 3 ao percentual de 50% e mantido o débito exigido na Primeira Instância, no valor de R\$3.535,34.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de março de 2009.

TOLSTÓI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PGE/PROFIS